

A PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA DOS PAÍSES AMAZÔNICOS EM FACE DO AQUECIMENTO GLOBAL

MENDES, Rullyan Levi Maganhati (IC Direito/PUCPR)

FERREIRA, Helene Sivini (PPGD/PUCPR)

Formada por nove países (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela), a Amazônia é a maior floresta tropical contínua do mundo e contém a maior diversidade biológica do planeta. O desequilíbrio do sistema climático, entretanto, causado pelo aquecimento global e característico da sociedade de risco, representa uma significativa ameaça à região. O objetivo desta pesquisa é analisar as políticas públicas que vêm sendo adotadas pelos referidos países com o propósito de gerenciar os efeitos das mudanças climáticas, focando especificamente na redução dos impactos negativos sobre a diversidade biológica existente. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema, assim como o exame dos pareceres técnicos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), da legislação pertinente e dos documentos oficiais relativos aos países mencionados. Como resultados, verificou-se que dos nove países amazônicos, sete têm políticas climáticas específicas: a Bolívia deu início à discussão popular do seu *Plano Plurinacional de Cambio Climático para Vivir Bien*, que, em fase seguinte, pretende estabelecer uma meta mensurável de redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE); no Brasil, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, no que tange ao programa amazônico, mantém a redução objetivada de 80% do desmatamento regional, ao passo que o *Visión Amazonía* colombiano intenciona o desmatamento zero até 2020; no Equador, único país em que as mudanças climáticas são tuteladas constitucionalmente, a meta mais vigorosa da *Estrategia Nacional de Cambio Climático* determina que sejam sextuplicadas as áreas de restauração florestal até 2025; já a *Estrategia Nacional ante el Cambio Climático* peruana persegue a redução de 100% das emissões de GEE decorrentes do uso da terra até 2021; e, ainda, Guiana e Suriname buscam a manutenção de suas taxas oficiais de desmatamento zero. Por fim, a problemática do clima é tratada indiretamente em documentos venezuelanos e a Guiana Francesa, território ultramarino francês, encontra-se apartada da política climática europeia. Assim, diante das responsabilidades domésticas compartilhadas, verifica-se a existência de uma agenda comum entre os países amazônicos, porém em diferentes estágios de execução, de maneira a tornar irregular a proteção biológica da Amazônia em face do aquecimento global.

Palavras-chave: sociedade de risco; mudanças climáticas; aquecimento global; diversidade biológica; países amazônicos.

Maior bacia hidrográfica e maior floresta tropical contínua do mundo, composta por quase oito milhões de quilômetros quadrados distribuídos em nove países da América do Sul (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana

Francesa, Peru, Suriname e Venezuela), a Amazônia Internacional ou Continental concentra a maior diversidade biológica do planeta¹ (compreendida como a totalidade em “número e variabilidade de organismos vivos”²). Como exemplos ilustrativos de sua importância ecológica, afirma-se que “há mais espécies de plantas em apenas um hectare da floresta [Amazônica] do que em todo o território europeu”³ e, ainda, “cumprir recordar que pelos seus rios corre quase um quinto da água doce líquida do mundo”⁴. Por esse motivo, é possível afirmar que o desequilíbrio do sistema climático decorrente do aquecimento global representa uma significativa ameaça à biodiversidade da região.

Essa preocupação, por exemplo, é explicitada pela Organização do Tratado de Cooperação da Amazônia (OTCA), bloco socioambiental formado pelos Estados que partilham o território amazônico, que busca em conjunto a conservação e o uso sustentável da biodiversidade local e reconhece, em síntese, que “quanto mais rápida e grave for a mudança do clima, mais negativos serão os impactos e ameaças à biodiversidade”⁵. Em igual sentido, Milaré alerta que as interferências humanas na Amazônia irão “provocar consequências ambientais, sobretudo climáticas, em escala planetária”⁶.

Ainda, de acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), informador do vigente “estado da arte” das mudanças do clima, se as emissões de gases de efeito estufa (GEE) continuarem crescendo às atuais taxas ao longo dos próximos anos, a temperatura da Terra pode aumentar até 4,8 graus Celsius neste século, ocasionando a disfunção dos ecossistemas terrestres e, conseqüentemente, uma considerável perda da diversidade biológica existente no planeta⁷.

¹ VEYRET, Yvette (Org.). **Dicionário do meio ambiente**. Tradução de Marcos Bagno. São Paulo: Senac São Paulo, 2012. p. 33.

² REI, Fernando *et al* (Orgs.). **Direito e desenvolvimento**: uma abordagem sustentável. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38.

³ MARCOVITCH, Jacques. **Para mudar o futuro**: mudanças climáticas, políticas públicas e estratégias empresariais. São Paulo: Edusp, 2012. p. 77.

⁴ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55.

⁵ ORGANIZACIÓN DEL TRATADO DE COOPERACIÓN AMAZÓNICA (OTCA). **El cambio climático en la región amazónica**. Brasília, 2014. p. 8.

⁶ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1286.

⁷ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Fifth Assessment Report: Working Group I Report “Climate Change 2013: The Physical Science Basis”**. Genebra, Suíça: 2013.

Diante desse risco, por conta da megadiversidade que os países amazônicos comportam em seus territórios, o aquecimento do sistema climático global vem suscitando o desenvolvimento de políticas públicas domésticas com o propósito de redução dos GEE e a mitigação dos efeitos prejudiciais causados pelas mudanças do clima.

Nesse sentido, coube a esta pesquisa a análise das políticas e ações públicas adotadas pelos países amazônicos visando reduzir os efeitos negativos causados pelo aquecimento do sistema climático global, com particular orientação para os esforços empreendidos no sentido de manutenção do equilíbrio ecológico da porção amazônica compreendida no território de cada um dos nove países referidos, o que se faz a seguir.

De saída, informa-se que a Constituição de 2009 da **Bolívia**, de perspectiva ecocêntrica, resguarda o meio ambiente nos artigos 33 (precipualemente) e 34. Divididos em nove capítulos, os artigos 342 a 404 do texto constitucional tratam a respeito do meio ambiente, recursos naturais, terra e território. A primeira seção do sétimo capítulo estabelece as normas basilares acerca da diversidade biológica (artigos 380 a 383) e o oitavo capítulo é dedicado à Amazônia (artigos 390 a 392), referenciada como espaço estratégico de especial proteção para o desenvolvimento boliviano, também em razão de sua biodiversidade. O clima, na Constituição, é mencionado apenas como risco concreto, passível de previsão e controle, no inciso 4 do artigo 407.

Com a sanção em 2010 da *Ley de Derechos de la Madre Tierra*, dez artigos que reconhecem o Planeta (*Autoridad Plurinacional de la Madre Tierra*) como sujeito coletivo de direito público (entidade estratégica e autárquica com autonomia de gestão administrativa, técnica e econômica), a Bolívia principiou a gestão consistente das mudanças climáticas como riscos abstratos (não passíveis de previsão e controle). Assim, em 2012, em pormenorizado reforço da lei de 2010, aprovou a Lei n. 300, *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, regulamentada pelo Decreto Supremo n. 1.696, de 2013, disposição matriz regulatória de diversos aspectos das mudanças climáticas no país, assegurando a “justiça climática” como princípio (artigo 4, inciso 14) e orientações *del vivir bien* perante as mudanças do clima (artigo 32, incisos 1 a 6).

Para tanto, em 2013, subordinado ao Ministério da Água e Meio Ambiente, foi criado o Vice-Ministério de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, estrutura administrativa competente para a elaboração e execução do *Plano Plurinacional de Cambio Climático para Vivir Bien*, previsto para ser aprovado no segundo semestre de 2015 a partir do processo de construção participativa em andamento.

Desse modo, na gradual consecução da *Agenda Patriótica 2025* e com a finalidade de concretizar os mecanismos previstos na Lei n. 300 – que prevê *metas nacionales y voluntarias de reducción de emisiones específicas* (no artigo 53, III, 8, por exemplo) –, a Bolívia iniciou oficialmente neste ano a divulgação do documento de trabalho da *Política Plurinacional de Cambio Climático*, estágio prévio ao documento final acerca do tratamento das mudanças climáticas.

Por sua vez, com enfoque antropocêntrico alargado, a Constituição de 1988 do **Brasil** tutela o meio ambiente (qualificado de ecologicamente equilibrado) no artigo 225, integrado como direito materialmente fundamental, de caráter difuso, e princípio balizador da ordem econômica (artigo 170, VI). A preservação da biodiversidade é incumbência do Poder Público de acordo com o §1º, II, do artigo 225, que reconhece também, no §4º, o bioma amazônico como patrimônio nacional.

A partir de compromisso assumido voluntariamente na 15ª Conferência das Partes para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a COP-15, em 2009, realizada em Copenhague, na Dinamarca, o Brasil instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC; Lei n. 12.187) e, pelo Decreto n. 7.390/2010, as ações a serem implementadas para reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões de GEE projetadas até 2020. Entre elas, o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), que objetiva a “redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005 [de 19.535 quilômetros quadrados (km²)]”. Com efeito, em uma contagem *a contrario sensu* dessa meta, significa aferir que os 20% anuais restantes, “autorizados” a serem desmatados por ano, representam 3.925 km².

Com base nos números oficiais fornecidos pelo Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia, o PRODES, verificou-se que em 2009 – quando a PNMC passou a vigor – o desmatamento amazônico foi de 7.464 km²,

representando uma redução de 62% em relação à média 1996-2005. Na sequência, em 2010, foi de 7.000 km², uma redução de 64%; e, em 2011, de 6.418 km², redução de 67% em relação à média. Em 2012, quando o índice de desmatamento amazônico foi de 4.571 km², a meta de redução de 80% praticamente foi alcançada (mais precisamente, 76,5% em relação a 1996-2005). O último número consolidado disponível pelo PRODES é o de 2013, quando 5.891 km² foram desmatados na Amazônia Legal, valor que destoia das seguidas quedas ocorridas desde 2009, evidenciando um aumento de 30% em relação a 2012. O desmatamento amazônico estimado em 2014 é de 4.848 km², segunda menor taxa obtida, próxima da de 2012. Nesse sentido, pode-se afirmar que a meta estabelecida no PPCDAm vem sendo cumprida e, por consequência, a diversidade biológica amazônica, protegida.

Por seu turno, o meio ambiente é tratado nos artigos 78 a 82 da Constituição de 1991 da **Colômbia**. Prevê-se, especialmente no artigo 79, o direito de todas as pessoas a um ambiente sadio, sendo dever do Estado a proteção da biodiversidade. Não há menção no texto constitucional à Amazônia ou às mudanças do clima. Assim como o Brasil, a Colômbia apresentou compromissos voluntários prospectivos até 2020 na COP-15, em 2009. A meta mais emblemática é a do desmatamento zero da Amazônia.

Assim, está em execução desde 2010 o *Plan Nacional de Adaptación al Cambio Climático* (PNACC), política pública colombiana que intenciona a mitigação dos efeitos negativos relacionados ao aquecimento global, dividida em ações setoriais – na agropecuária e nos transportes, por exemplo – e territoriais. Entre os nove módulos regionais de atuação, encontra-se o da região amazônica, ao qual, em razão do compromisso internacionalmente assumido, coube programa próprio, *Visión Amazonía*, atualmente em fase de captação de recursos internacionais (da Noruega, Alemanha e Reino Unido).

Concomitantemente, no Plano Nacional de Desenvolvimento 2014-2018, está prevista a elaboração da Lei da *Política Nacional de Cambio Climático*, a ser articulada com outros programas, entre eles, a *Estrategia Colombiana de Desarrollo Bajo en Carbono* (em implementação) e a Política Nacional de Biodiversidade (ainda um projeto de lei).

De outro lado, parte considerável da Constituição de 2008 do **Ecuador** é dedicada às questões ambientais: o ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um *derecho del buen vivir* (artigos 14 e 15) e *de libertad* (artigo 66, inciso 27), sendo sua preservação um dever de cada equatoriano (artigo 83, inciso 6). São abordados, em seções exclusivas, os temas da natureza e meio ambiente (artigos 395 a 399) e da biodiversidade (400 a 403). Destaca-se sobretudo a previsão acerca das mudanças climáticas no artigo 414 que, embora seja um mandamento genérico, está contido no arcabouço jurídico de prevalência hierárquica, ou seja, a base legal constitucional assegura a validade e a correção de diretrizes na posterior regulamentação das demais normas sobre o assunto.

Nesse sentido, está em curso a *Estrategia Nacional de Cambio Climático del Ecuador 2012-2025* (ENCC), detalhadíssimo plano que estabelece, em duas etapas, ações de adaptação e mitigação às mudanças climáticas. A primeira etapa em execução (2013-2017) está descrita na segunda versão do *Plan Nacional del Buen Vivir* e, entre outras, são metas a serem alcançadas até 2017: a geração renovável de 60% da energia; a expansão do território ambientalmente protegido (de 30,5% – em 2012 – para 35,9%), incluindo o marino-costeiro (de 440 hectares – em 2012 – para cerca de 820 hectares); e o aumento da área de restauração florestal (de aproximados 46.200 hectares – em 2012 – para 300.000 hectares, objetivo mais ambicioso). Para a região amazônica equatoriana, entre as ações previstas, a de aperfeiçoar a gestão ambiental participativa para a conservação da biodiversidade local e, ainda, a inclusão no Patrimônio Natural do Estado da parte amazônica desabrigada, visto que *no presenta ningun grado de proteccion y se encuentra a merced de presiones antropicas [...], principalmente, por la expansion de la frontera agrícola*.

Já o dever de cuidado ambiental está expresso no artigo 25 da Constituição de 1980 da **Guiana** (ex-Inglesa), de modo que o bem-estar nacional depende da preservação da pureza do ar e da água, da fertilidade dos solos e da biodiversidade (artigo 36). Segundo informações oficiais, 85% da Guiana são cobertos por floresta e, embora 46% destes sejam de floresta de produção (em que os recursos naturais são explorados), a taxa de desmatamento local está estabilizada em torno de 0,05% em qualquer ponto da mata desde 1995.

De toda sorte, está em execução o *National Biodiversity Strategy & Action Plan 2012-2020* que, como meta, enfatiza a diversidade biológica como importante regulador climático, determinando que seja efetivamente conservada, protegida e restaurada, contribuindo para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Para que assim ocorra, foram estabelecidos nove objetivos gerais, que versam, entre outros assuntos, sobre financiamentos e parcerias, estudos e monitoramentos mais aprofundados e, ainda, a harmonização de políticas e leis. No detalhamento dos objetivos, apenas uma meta é quantificada: a gestão eficaz e financeiramente sustentável de 17% da área com proteção ambiental legal.

Por sua vez, o departamento ultramarino da **Guiana Francesa**, quase integralmente coberto pela floresta, é comandado pela França e, portanto, não constitui um Estado soberano. Embora sem efeito na Guiana Francesa, a França lançou em 2011 o seu plano de mitigação e adaptação às mudanças climáticas (*French National Climate Change Impact Adaptation Plan 2011-2015*), único na Europa, concentrado em quatro grandes temas: água, saúde, gestão territorial e florestas. Nele, há uma única menção à Guiana Francesa, no item “projeções francesas para territórios ultramarinos”, e tão somente a respeito do modelo de simulador climático a ser utilizado na região. Ainda, no *site* do Ministério do Meio Ambiente francês, aguarda-se (*en projet*) desde 27 de março deste ano o inventário das emissões franco-guianenses de GEE e os documentos disponíveis a respeito de biodiversidade e efeitos climáticos dizem respeito exclusivamente ao território francês na Europa.

Menciona-se que desde 2004, entretanto, a França vem reivindicando participação na OTCA. Em 2009, às vésperas da COP-15, como participante observador, assinou a Declaração de Manaus junto dos outros países amazônicos, que, cooperativos, se propuseram a adotar compromissos quantificados de redução de emissões de GEE, servindo como possíveis exemplos às outras nações, especialmente as consideradas mais desenvolvidas e, inevitavelmente, mais poluidoras. Desde então, com mais afinco, a França tem interesse em adquirir o *status* de país amazônico.

Por seu turno, a Constituição de 1993 do **Peru** assegura o direito de toda pessoa a um meio ambiente equilibrado e adequado para o desenvolvimento de sua

vida (artigo 2º, inciso 22). Os artigos 66 a 69, por sua vez, tratam do ambiente e dos recursos naturais, obrigando o Estado a conservar a biodiversidade e o desenvolvimento sustentável amazônico. A Política Nacional do Ambiente, com enfoque preventivo, prevê ações regionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a conservação da Amazônia considerando sua *variabilidad, complejidad, fragilidad y ubicación geoestratégica*.

Em 2014, coadunado com a legislação ambiental genérica, o Peru revisou a sua *Estrategia Nacional ante el Cambio Climático*, agregadora do Plano Nacional de Ação Ambiental, em andamento desde 2011, que, em relação às mudanças do clima, determina a meta de *reducción a cero de la tasa de deforestación en 54 millones de hectáreas de bosques primarios [...], contribuyendo a reducir el 47,5%* das emissões de GEE no país até 2021 e, além disso, a redução de 100% das emissões de GEE (em relação ao ano 2000) decorrentes de uso da terra e silvicultura (relacionada à cultura madeireira). Já em relação à proteção biológica, o objetivo é de aproveitamento sustentável da diversidade de ecossistemas, incluindo o amazônico. Sobre a recuperação dos ecossistemas do país, estima-se, entre outras ações, a recuperação de 15% (em relação ao ano 2000) da superfície dos ecossistemas degradados até 2021.

Já a alínea “g” do artigo 6º da Constituição de 1987 do **Suriname** (ex-Guiana Holandesa) estabelece como objetivo social do Estado a criação e melhoria das condições necessárias para a proteção da natureza e preservação de seu equilíbrio ecológico. Contudo, é preponderante no texto constitucional surinamês, explicitamente em decorrência da alínea “a” do referido artigo 6º e do artigo 41, que o trato mais perceptível reservado ao ambiente é na categoria de microbem, de propriedade estatal passível de apropriação e tema evidente do sistema produtivo, muito porque os recursos naturais estão condicionados ao desenvolvimento econômico, social e cultural, cabendo ao Suriname a identificação e incremento de suas potencialidades ambientais. Em 2011, no entanto, o Suriname instituiu o seu *Climate Change Steering Committee* e produziu o primeiro relatório acerca das mudanças climáticas, parte dele reproduzida no *The Fourth National Report to the Convention on Biological Diversity*, ambos de 2013.

Em discurso realizado em setembro de 2014 na Cúpula do Clima em Nova Iorque, o ministro surinamês do Meio Ambiente afirmou que o país é uma sociedade negativa de carbono e fornece, assim, um serviço fundamental para o planeta. No entanto, em razão das alterações climáticas, o Suriname é também um dos países mais vulneráveis do mundo, principalmente diante dos padrões de precipitação e do aumento do nível do mar. Salientou, por fim, que o desafio é a manutenção do carbono neutro diante do desenvolvimento do país.

Por derradeiro, os direitos ambientais estão expressos nos artigos 127 a 129 da Constituição de 1990 da **Venezuela**. No artigo 127, especialmente, afirma-se que é direito e dever de cada geração proteger e manter o ambiente em benefício de si mesma e do mundo futuro, sendo que toda pessoa tem o direito individual e coletivo de desfrutar de um ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado. Ainda, cabe também ao Estado a tutela ambiental, incluindo a biodiversidade. São também constitucionalmente protegidos o ar, a camada de ozônio e o clima. A Lei Orgânica do Ambiente, de 2006, em proteção à atmosfera, estabelece proibições ou restrições a atividades que possam degradar o clima (artigo 80, inciso 11), como a processos tecnológicos que, emitindo gases ou partículas, por exemplo, afetem a camada de ozônio ou induzam às mudanças climáticas (artigo 60, inciso 4).

Inexiste legislação específica acerca das mudanças do clima decorrentes do aquecimento global, embora seja uma temática tocada em pelo menos duas leis recentes: a *Ley de Gestión Integral de Riesgo Socionatural y Tecnológico*, de 2009, que serve como base para a gestão dos riscos oriundos de fenômenos climáticos extremos, e a *Ley de Bosques*, de 2013, que considera as mudanças climáticas na consecução de uma política florestal nacional.

Do exposto, afirma-se que mudanças climáticas globais em curso têm vínculo com o futuro, são resultado de decisões exercidas no presente e produto de escolhas sociais (políticas, científicas, jurídicas) e, em vista disso, redimensionam as percepções de risco, espaço e tempo. Neste “envelhecimento da modernidade industrial”⁸, “a preservação da biosfera é uma prática social eminentemente prospectiva, o futuro passa a ser o novo *locus*”⁹ e os riscos abstratos sobrepujam

⁸ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España, 2002. p. 113.

⁹ RAMOS Jr., Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 392.

espaços geográficos determinados. É na complexidade desse contexto que o aumento da temperatura global pode acarretar a ampliação de eventos naturais e o surgimento de fenômenos com graves desdobramentos, como, por exemplo, o empobrecimento biológico do planeta. O aquecimento global, reitera-se, é reconhecidamente um dos maiores fatores de ameaça à diversidade biológica em escala global.

Não menos complexa é a dinâmica que envolve a Amazônia, particularmente vulnerável aos efeitos das mudanças do clima, especialmente por abrigar cinco dos países megadiversos do mundo. Nesse sentido, diante da urgência de entendimento do risco e da construção de uma agenda afirmativa capaz de intervir efetivamente na questão ambiental, os governos locais são atores relevantes, detentores de recursos de poder para a promoção de políticas e ações (domésticas e transnacionais) visando à redução das emissões de GEE.

Como verificado nesta pesquisa, dos nove países amazônicos, apenas Guiana Francesa e Venezuela não têm uma política específica que trate dos efeitos negativos oriundos do aquecimento global em seus territórios. O primeiro, espaço francês, não é alcançado pela política climática em andamento na França; o segundo aborda as mudanças do clima de modo pontual e indireto em seus programas.

A Bolívia, de perspectiva constitucionalmente ecocêntrica e orientada pela Lei n. 300, atualmente discute seu programa climático com participação popular e se propõe a estabelecer, em um futuro próximo, as metas nacionais de redução de emissões. No Brasil, segue em execução a PNMC e, em relação ao plano amazônico, a meta de redução de 80% anuais do desmatamento vem sendo cumprida nos últimos cinco anos. Na Colômbia, a principal meta estabelecida é a do desmatamento zero na Amazônia em 2020 e, no momento, o país busca auxílio internacional para que esse objetivo se concretize. Ainda, prepara uma lei (aos moldes da PNMC brasileira) que disponha exclusivamente sobre o trato climático.

No Equador, único país em que as mudanças climáticas são objeto de dispositivo constitucional, está em execução um planejamento a respeito do clima, incluindo a manutenção da biodiversidade amazônica e, nele, a meta mais vigorosa é a que determina que as áreas de restauração florestal sejam sextuplicadas até

2025. O Peru, por sua vez, também tem seu plano climático e, entre as metas nele estabelecidas, está a de reduzir 100% das emissões de GEE decorrentes de uso da terra e silvicultura até 2021.

Por fim, Guiana e Suriname, países que oficialmente desfrutam de desmatamento zero, também têm seus programas climáticos: aquele, com ênfase no restabelecimento funcional da regulação do clima ofertado pela floresta; este, procurando harmonizar natureza e progresso sustentável.

Para os países que dividem o território entre si, a proteção do gigantismo biótico da Amazônia diante dos efeitos danosos das mudanças do clima é um desafio paulatinamente incorporado em âmbito doméstico e multilateral.

De toda sorte, é certo que os países amazônicos superam conflitos de interesse diante da problemática ambiental da região e falam em relativo uníssono a respeito da Amazônia em seus planos internos e nas negociações internacionais, atuando com algum protagonismo em relação ao movimento, político e institucional, que cerca a temática do aquecimento planetário. Daí que se verifica a dinâmica positiva, estável e crescente, em conjugar e aproximar esforços, inclusive em razão da conjuntura de relançamento e fortalecimento da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, que pode servir como facilitadora na gestão integrada de compromissos e obrigações e, em acréscimo, como reforço da posição e visibilidade dos países perante a comunidade internacional.

Verifica-se, assim, a existência de uma agenda comum que inclui a proteção da diversidade biológica dos países amazônicos em face do aquecimento global em dúplice perspectiva: de um lado, como responsabilidade doméstica compartilhada e, de outro, como incumbência regional em proveito de um desenvolvimento sustentável. No limite, um benéfico ponto de inflexão para o equilíbrio climático e biológico da Terra.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Fifth Assessment Report**: Working Group I Report "Climate Change 2013: The Physical Science Basis". Genebra, Suíça: 2013.

MARCOVITCH, Jacques. **Para mudar o futuro**: mudanças climáticas, políticas públicas e estratégias empresariais. São Paulo: Edusp, 2012.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILLER Jr., G. Tyler. **Ciência ambiental**. Tradução de All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

ORGANIZACIÓN DEL TRATADO DE COOPERACIÓN AMAZÓNICA (OTCA). **El cambio climático en la región amazónica**. Brasília, 2014.

RAMOS Jr., Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012.

REI, Fernando *et al* (Orgs.). **Direito e desenvolvimento**: uma abordagem sustentável. São Paulo: Saraiva, 2013.

VEYRET, Yvette (Org.). **Dicionário do meio ambiente**. Tradução de Marcos Bagno. São Paulo: Senac São Paulo, 2012.